



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10283.001459/2001-44
Recurso n° 328.471 Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-00.259 – 3ª Turma
Sessão de 21 de outubro de 2009
Matéria II/Classificação Fiscal
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAUTEC PHILCO S/A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 07/02/2001

RECURSO ESPECIAL. PARTE OU ACESSÓRIO QUE NÃO ALTERA A MERCADORIA IMPORTADA.

Não constitui infração o fato do contribuinte deixar de mencionar parte ou acessório que não implique na alteração das características e funcionalidade da mercadoria importada, quando a presença de tal parte ou acessório integrante da mercadoria constitua maneira habitual de apresentação da mercadoria pelo fabricante.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto

Nanci Gama - Relatora

EDITADO EM: 10/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Marcos Tranchesi Ortiz, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 5º, inciso I, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face do acórdão 303-32.271, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para cancelar a autuação fiscal.

A Fazenda Nacional, alegando contrariedade à evidência de provas, alega que deveria ter se entendido que a descrição da mercadoria para efeito de solicitação de autorização da importação deveria mencionar a situação real, e, ademais, deveria ter prevalecido o voto vencido do ilustre conselheiro Zenaldo Loibman o qual dava provimento parcial para excluir da imputação tão somente o imposto e os acréscimos relativos ao tubo catódico.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou suas contra-razões ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

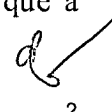
O recurso especial em exame é tempestivo e atende os requisitos para o seu cabimento. Independentemente das razões que levaram o acórdão vencedor a determinar o cancelamento da autuação fiscal, forçoso admitir que a mercadoria importada continha uma placa de circuito não apontada na Licença de Importação, o que, portanto, justifica, a meu ver, o apelo especial apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base em contrariedade a prova dos autos.

A questão em exame diz respeito a importação de *“Tubos Catódicos para TV a cores com bobina defletora acoplada a uma placa de circuito importada montada.”*

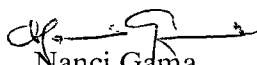
Segundo o voto vencedor, que fundamenta a decisão recorrida, a placa de circuito acoplada ao tubo integra a mercadoria e não constitui uma segunda mercadoria em separado de tubo catódico. Desse entendimento divergiu o conselheiro relator.

Sucede que, como bem sustentou o conselheiro redator do voto vencedor, a placa de circuito por integrar o tubo catódico com bobina defletora não pode ser vista como dissociada da mercadoria importada. Como bem exemplificado no acórdão recorrido, *“ é como indagar se determinado modelo de automóvel, vendido pelo fabricante com faróis de neblina, e somente assim, poderia tecnicamente ser fornecido sem estes faróis: ainda que a resposta seja positiva, não se modifica o fato de que esta é a apresentação habitual da mercadoria e, portanto, quer a placa, no caso dos tubos catódicos, quer os faróis de neblina, no caso do automóvel, não podem ser encarados como adições aos produtos principais.”*

Por fim, não é por demais destacar que o laudo técnico anexado aos autos às fls. 116 a 121, realizado por determinação da Secretaria da Receita Federal/Alfândega da Receita Federal no Porto de Manaus, conforme Pedido/Seana nº 109/2002, concluiu que a placa de circuito impresso é parte integrante do tubo.



Ante o exposto, voto por conhecer o recurso especial apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e no mérito negar-lhe provimento.


Nanci Gama